

Sobre Estradas e Florestas

Marcos Antônio Camargo Ferreira

A supressão de florestas ou outra forma de vegetação quando necessária a implantação de empreendimentos de infraestrutura, acarretará impactos negativos sobre o ambiente.

Entre os impactos negativos podemos citar que com certeza haverá a fragmentação de ecossistemas, que pode acarretar redução ou perda de diversidade, alterações nas composições de espécies e na densidade de indivíduos da flora, afetando diretamente os fatores edáficos, a fauna e a população local.

Diante dessas circunstâncias, os órgãos públicos responsáveis pelo licenciamento ambiental, podem autorizar a supressão de vegetação nativa para empreendimento de infraestrutura e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), em casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Mas essa autorização se dará mediante as medidas compensatórias, que deverão se fazer constar na Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

A ASV é ato autorizativo emitido pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, definida no Decreto Nº 5.975 de 30 de novembro de 2006, cuja finalidade é autorizar a retirada ou substituição da cobertura vegetal com a finalidade de um uso alternativo do solo.

O processo para a aquisição da referida ASV, visa identificar e localizar a ocorrência de espécimes protegidos de corte e propor medidas para a sua preservação e minimizar a supressão de vegetação através do estabelecimento de especificações e procedimentos ambientais, a serem adotados por meio de medidas de controle e monitoramento eficientes fundamentado tecnicamente no inventário florestal da vegetação a ser suprimida.

Desta maneira, as medidas que visam à mitigação e a compensação dos impactos relacionados à supressão da vegetação nativa, em quaisquer estágios de regeneração podem ser na forma de Plantio Compensatório e a Reposição Florestal.

Isso por que são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo.

Uso alternativo do solo é a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária,

agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

Conforme a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, em seu Art. 26, infere que o requerimento de autorização de supressão de e vegetação, conterà, no mínimo, dentre outras quesitos, a reposição ou compensação florestal.

Já o Plantio Compensatório foi definido na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 e nas Resoluções CONAMA nº 302 e 303 e na Lei nº 12.651/2012. Conforme estas normas, o órgão ambiental competente deverá estabelecer antes da emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas desde 1965, na Lei nº 4.771.

Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento.

Dessa maneira, se desprende da norma legal que o plantio compensatório só existirá por ocasião da intervenção em APP, e quando definidas no âmbito do processo de licenciamento.

A mesmo que não seja apontada no processo administrativo de licenciamento a figura do Plantio Compensatório, o ente licenciado não se isenta da obrigação de sempre que possível recuperar ou dar destinação apropriada de formas a evitar processos erosivos.

Ainda que haja uma confusão entre a reposição florestal e plantio compensatório, esses mecanismos de recuperação já devem estar previstos no projeto de engenharia, denominado “Componente Ambiental” ou no Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), mas não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental nos termos do art. 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do art. 16 do Decreto n.º 5.975, de 2006”.

Já a Instrução Normativa N.º 6 do MMA, de 15 de dezembro 2006, que dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, inferiu em seu Art. 2.º que, entende-se por: Reposição Florestal: a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Espécies da Flora ameaçadas de extinção e imunes ao corte são tratadas em Instruções Normativas e/ou Decretos Estaduais com especificidades para cada região do Brasil. Existem Leis, Instruções Normativas e Decretos específicos que disciplinam quanto aos tipos de espécies florestais que merecem atenção, quer seja pela veemente ameaça de extinção ou redução de seu habitat natural, quer seja pelo valor intrínseco associado à madeira e importância científica ou biológica, que, portanto, merecem atenção especial por parte de seus usuários diretos.

Recentemente a Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014 apresenta a relação de espécies enquadradas segundo os critérios de inclusão das espécies nas listas com as categorias propostas pela UICN – União Internacional para a Conservação da Natureza que reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção.

Embora especial atenção tenha sido dada a interferência de empreendimentos sobre a fauna, a atual legislação ambiental considera que, quando os impactos tanto sobre a flora quanto a fauna silvestre são decorrentes de empreendimentos que causam alterações ou supressão de habitat, levando a perda de biodiversidade, é necessário realizar o resgate.

Geralmente o resgate de espécies ameaçadas de extinção e/ou imunes ao corte ocorre para que se suceda o transplântio dessas espécies junto aos programas correspondentes de aproveitamento científico da vegetação, também conhecido como resgate de germoplasma.

Atualmente, apenas em nível federal, existem pelo menos cinco (5) Leis, um (1) Decreto Presidencial, três (3) Resoluções do CONAMA, uma (1) Portaria do MMA, uma (1) Portaria do IBAMA e uma (1) Instrução Normativa do IBAMA que versam sobre a supressão de florestas para implantação de empreendimentos humanos, válidas e vigentes.

- Marcos Antônio Camargo Ferreira é Engenheiro Florestal, Mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Doutor em Ciências Florestais. – macfloresta@gmail.com